



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.070/94-65
RECURSO Nº. : 111.758
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1994
RECORRENTE : COMAGRIL - COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS ITAQUI LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.970

IRPJ - LEI Nº 8.846/94 - ART. 3º - CONSTITUCIONALIDADE - A discussão de constitucionalidade de dispositivo legal não é oponível na esfera administrativa.

LEI Nº 8.846/94 - IRRETROATIVIDADE - Inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.846/94 retroativamente a fatos ocorridos antes de 24.12.93, data de publicação da Medida Provisória nº 391, que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMAGRIL - COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DE ITAQUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.070/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.970

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.070/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.970
RECURSO Nº. : 111.758
RECORRENTE : COMAGRIL - COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DE ITAQUI
LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.864/94, pela operação mencionada às fls. 02: "niveladora de solo Boelter Mod. NC 8 - entregue no dia 23.05.94 e paga no mesmo dia", sendo adquirentes Nelcir Túlio e Outros, conforme fls. 02 e documentos de fls. 03/05.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo levanta a preliminar de que a multa em lide tem caráter confiscatório, o que fere o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988.

A autoridade monocrática mantém o lançamento sob os argumentos de que a inconstitucionalidade de dispositivo legal não é oponível na esfera administrativa e por a impugnante não ter contestado, em momento algum, os motivos de fato que originaram o auto de infração.

Na peça recursal são repristinados os argumentos impugnatórios, inclusive com citação de textos de tributaristas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada, se manifesta pela manutenção da exigência, com base no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.070/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.970

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, ocioso relembrar que aos tribunais administrativos é defesa a discussão da constitucionalidade de dispositivo legal. Mormente pelo disposto no artigo 66, § 1º da Carta de 1988.

Também em preliminar, por evidente, a coibição a que se reporta o artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988 diz respeito a tributo, assim entendida toda contraprestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito (Art. 3º, C.T.N.). Não, a multas, como sanção de ilícito tributário.

No mérito, a questão diz respeito a matéria fática, pressuposto do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.846/94: a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento de concretização de operação de venda mercantil ou prestação de serviços, a ser examinada sob o pressuposto da estrita legalidade.

Ora, se a pessoa jurídica não se manifesta acerca da matéria fática, - venda de produto sem emissão de Nota Fiscal -, atendo-se, exclusivamente, às preliminares, impõe-se reconhecer que os documentos de fls. 03/05, nos quais se baseou o autuante, indicam que a operação objeto da autuação se concretizou em 25.08.93, conforme pedido nº 326, fls. 04, e duplicata nº 1.714/93, emitida na mesma data, com vencimento para 30.09.93, ambos no valor de Cr\$ 560.000.00, em nome de Nelcir Túlio /e outros Carlos Piuggi, referente a um niveladora de solo Boelter, mod. NC-8.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.070/94-65

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.970

A duplicata em questão foi resgatada em 23.05.94, acrescido ao valor original os juros de Cr\$ 8.420.000,00, conforme recibo de fls. 03.

Portanto, o que ocorreu em 23.05.94 foi a quitação do valor de aquisição do produto, acrescido de juros dado o atraso. Não, sua alienação, como pretendido. Se omissão de receita houve na operação de venda, por eventualmente carecer esta de documentário fiscal, competiria ao fisco perquirir junto aos registros contábeis da pessoa jurídica. Quanto aos juros, então cobrados, o documento acostado aos autos, fls. 03, atende à Lei nº 8.846/94, por não se tratar de venda de mercadoria ou prestação de serviço pela pessoa jurídica. Poderiam, sim, ser objeto de pesquisa de sua apropriação contábil. Não, sujeitos à penalidade proposta.

Ora, se a Lei nº 8.846/94, à imposição da penalidade, exige a evidenciação de matéria fática, inadmitidas presunções, por se reportar a omissão de receita a fato concreto, - venda de mercadoria ou prestação de serviço, por pessoa jurídica sem emissão de Nota Fiscal -, não pode, também, ser aplicada retroativamente a fatos que tenham ocorrido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 391, de 24.12.93, da qual se originou. Os princípios da anterioridade e da irretroatividade, principalmente em relação a penalidades (artigos 105 e 106, I, do C.T.N.) são coibitivos de tal procedimento.

Nesse ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento dado que, ante o pressuposto da estrita legalidade, lhe falecer amparo legal.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES